



SSL
Fis. 02
Rub. 2

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 140 /2025-SAD.

Cuiabá, 3 de outubro de 2025.

18	LIDO
08 OUT 2025	Assão da:
Em 1/10/20	
	1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 103/2025, que *“Dispõe sobre a implementação e o fortalecimento das políticas de apoio à agricultura familiar e cria o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Agricultura Familiar (SEMAPAF), no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

PRESIDÊNCIA

PROTÓCOLO

Recebi em: 07/10/25 Horário: 09:12

Ass: Nayara



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 139, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 103/2025**, que *“Dispõe sobre a implementação e o fortalecimento das políticas de apoio à agricultura familiar e cria o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Agricultura Familiar (SEMAPAF), no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 10 de setembro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e à Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT. Violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 04
Rub. 10

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 103/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de outubro de 2024.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE 2025.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Dispõe sobre a implementação e o fortalecimento das políticas de apoio à agricultura familiar e cria o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Agricultura Familiar (SEMAPAF), no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a efetiva implementação das políticas públicas destinadas à agricultura familiar no Estado de Mato Grosso, promovendo mecanismos de monitoramento, transparência e participação social.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Agricultura Familiar (SEMAPAF), com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à agricultura familiar, avaliando seus resultados e impactos;
- II - garantir a transparência na aplicação dos recursos destinados ao setor, disponibilizando informações atualizadas à sociedade;
- III - promover a participação das comunidades rurais e de suas representações nos processos de planejamento e avaliação das políticas públicas.

Art. 3º O SEMAPAF será coordenado pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF) e contará com a participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG);
- II - Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER);
- III - conselhos municipais de desenvolvimento rural sustentável;
- IV - organizações da sociedade civil ligadas à agricultura familiar.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º A SEAF deverá publicar, anualmente, relatórios detalhados sobre a execução financeira e física dos programas e projetos voltados à agricultura familiar, incluindo informações sobre:

- I - montante de recursos destinados e executados;
- II - ações realizadas e seus respectivos beneficiários;
- III - resultados alcançados e desafios identificados.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no tocante a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de setembro de 2025.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário